ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS

PMC
Fls. 18
Rubrica

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DELICITAÇÃO Nº32/2020

Nos termos do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, o Fundo Municipal de Saúde de Carmópolis, através da Secretária Adjunta a senhora **Maria Quitéria dos Santos**, apresenta justificativa para a **Contratação de empresa especializada visando à aquisição parcelada de gás de cozinha para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde**, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade de aquisição de gás de cozinha botijão de 13Kg;

Considerando que a aquisição de gás de cozinha botijão de 13Kg destina-se a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24 II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

> "**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 ***e no inciso III e seguintes do art. 24***, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, ***necessariamente justificadas***, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.
> **Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> **(...)**
> **II –** razão da escolha do fornecedor ou executante;
> **III –** justificativa do preço;
> **(...)"** (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa Comercio de Gás Baixo São Francisco Ltda não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para aquisição de gás de cozinha botijão de 13Kg e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: *"Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese*

PMC
Fls. 19
Rubrica

não estava prevista no art. 26." [1], é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

> "Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993." [2]

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de três empresas sendo elas: **Comércio de Gás Baixo São Francisco Ltda, Lucivalda dos Santos Lobão e Hoverlaine Messias dos Santos**, analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **Comercio de Gás Baixo São Francisco Ltda em 1º lugar**, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: **R$ 6.000,00 (seis mil reais)** para a aquisição de gás de cozinha botijão de 13Kg.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

UO: 26043 – Fundo Municipal de Saúde
AÇÃO: 2059 – Hospital Municipal
2046 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde
Elemento de Despesa – 3390.30.00 – Material de Consumo
FR: 211/214/240-Receitas de Impostos e de Transparência de Impostos- Saúde/ Bloco de Custeio/Royalties do Petróleo vinculadas a Saúde

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Secretário do Fundo Municipal de Saúde, para apreciação e posterior ratificação.

Carmópolis/SE, 09 de setembro de 2020

Maria Quitéria dos Santos
MARIA QUITÉRIA DOS SANTOS
Secretária Adjunta do Fundo Municipal de Saúde

Ratifico em 09/09/2020
Cleverton José Silveira Oliveira
Secretário Municipal de Saúde

[1] *in* JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.
[2] Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.